



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.493 - SP (2014/0287823-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MAURÍCIO HENRIQUE MUNHOZ CARDOSO
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOLO RECONHECIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESITO RELATIVO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA.. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Esta Corte não está vinculada ao juízo prévio de admissibilidade efetuado na origem, de forma que análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

II - Consoante o entendimento desta Corte, reconhecido pelo Conselho de Sentença o dolo na conduta do réu, desnecessária a formulação de quesito referente à tese sustentada pela defesa, de desclassificação da conduta para a forma culposa.

III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.493 - SP (2014/0287823-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MAURÍCIO HENRIQUE MUNHOZ CARDOSO
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Maurício Henrique Munhoz Cardoso contra decisão de fls. 668/672, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, mantendo o acórdão proferido em apelação.

Aduz o recorrente que o *"recurso especial não foi admitido na original pela alegada afronta ao disposto no art. 18, inciso I, do Código Penal, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, de modo que a apreciação da matéria atinente a incidência ao caso presente do dolo eventual ou não, resulta em supressão de instância, devendo ser objeto de apreciação no agravo de instrumento interposto"* (sic) (fl. 677).

Por outro lado, reitera a argumentação relacionada à alegada nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por falta de formulação de requisito obrigatório.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.493 - SP (2014/0287823-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não procede o argumento de impossibilidade das razões recursais relacionadas a afronta do art. 18, inc. I do Código Penal, considerando-se que esta Corte não está vinculada ao juízo prévio de admissibilidade efetuado na origem, de forma que análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. SIMPLES ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. A simples alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que haja nos autos decisão que deferiu a benesse, não é suficiente para afastar a deserção do recurso especial. Cobia, assim, formular o requerimento, nos termos da Lei 1.060/50.

2. É cediço que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1547653/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO APRESENTADO A DESTEMPO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal a quo de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Precedentes.

3. Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, hipótese não evidenciada nos autos.

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 727.904/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)*

Por outro lado, consoante ressaltado na decisão recorrida, reconhecido pelo Conselho de Sentença o dolo na conduta do réu, desnecessária a formulação de quesito referente à tese sustentada pela defesa, de desclassificação da conduta para a forma culposa.

Assim, as razões recursais não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, não ensejando, assim, a reforma pretendida. Inafastável, portanto, o Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesses termos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Hipótese em que o agravante deixou de impugnar fundamento atinente à ausência de prequestionamento do art. 64, inciso I, do Código Penal.*

3. *O pedido de absolvição exige o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos das vítimas, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.*

5. *Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1430796/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 3/11/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I E II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. APROPRIAÇÃO E USO DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 65, I, DO CP. TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE EXIGIRIA O ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES ANTERIORES.

1. Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Na espécie, a defesa do recorrente não deduziu argumentos no sentido de demonstrar que a matéria recursal estava devidamente prequestionada, razão pela qual o recurso, no ponto, não comporta conhecimento.

3. No que concerne à prescrição suscitada, por se tratar de matéria de ordem pública, a tese foi devidamente examinada e rechaçada.

Sucedee que a contagem, nos termos propostos pelo recorrente, dependeria da redução da pena ao mínimo legal. O óbice verificado, no entanto, impediu a análise nesses moldes.

4 Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 323.013/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/8/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287823-5

AgRg no
REsp 1.493.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00793871520058260576 06/2012 146205 20140000167920 57601200507938790000
793871520058260576 RI001NETT0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO HENRIQUE MUNHOZ CARDOSO
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO HENRIQUE MUNHOZ CARDOSO
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.